



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001214/00-27
Recurso nº 166.744
Resolução nº 1302-00.036 – 3ª Câmara/2ª Turma
Data 08 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANTISTA ALIMENTOS S.A. (INCORPORADA PELA BUNGE ALIMENTOS S.A.)
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Rodrigues de Mello'.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório e Voto

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de créditos relativos a saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, exercício 2000, no montante de R\$ 25.014.296,37, com débitos da contribuinte. Além dos pedidos de restituição e de compensação, o processo foi instruído com cópias de comprovantes de rendimentos, cópia da DIPJ/2000, planilhas, pedidos de retificação de compensação, dentre outros documentos (fls. 1 a 519). Encontram-se anexadas aos autos diversas telas de consultas aos sistemas informatizados da RFB (fls. 520 a 557 e 712), bem como os documentos de fls. 560 a 711 e 715 a 717, apresentados pela contribuinte em atendimento às intimações SAORT/DRF/Blumenau nº 390/03 e 034/2004.

Em análise do pedido, a Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pela interessada, por meio do Despacho Decisório de fls. 719 a 724, no valor de R\$ 23.161.783,71, referente a saldo negativo do ano-calendário 1999, o qual foi compensado com os débitos constantes do presente processo, restando um saldo de R\$ 11.701.513,48 (vide extrato de fl. 728). Este saldo já foi integralmente utilizado para compensar parte dos débitos constantes do processo de nº 13971.002625/2002- 41, de acordo com o Despacho Decisório constante do mesmo, cuja cópia se anexa à fl. 837, e extrato do sistema SIEF juntado à fl. 836.

Conforme relatado pela autoridade a quo, no ano-calendário 1999, foi comprovada a retenção do imposto de renda na fonte, no montante de R\$ 20.544.085,21, conforme demonstrado à fl. 722, tendo em vista os informes de rendimentos financeiros ou comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras e valores constantes das DIRF. Houve ainda o recolhimento de R\$ 2.617.698,50, referente a rendimentos creditados pela fonte pagadora sem a incidência de imposto, devido a liminar concedida à petionária, a qual foi posteriormente cassada. Assim, como, no ano-calendário 1999, foi apurado prejuízo fiscal, o saldo negativo de imposto de renda equivale ao total do imposto pago no ano-calendário, ou seja, R\$23.161.783,71.

Em despacho de fls. 763/764, a DRJ requereu:

Com a finalidade de instruir o presente processo, PROPONHO, com base no que dispõem os arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, 6 de Março de 1972 e o art. 62, da Portaria nº 58, de 17 de março de 2006, para que:

a) seja realizada diligência junto à contribuinte a fim de que sejam individualizados os valores que compõem os saldos informados nas linhas 21 (Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade) e 24 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 7A da DIPJ2000 (fl. 66), juntando cópia do livro razão ou outros documentos que entender necessários,



b) a autoridade de origem se manifeste a respeito do comprovante de rendimentos de fls. 739;

c) seja anexada cópia da DIPJ2001;

d) se dê ciência à contribuinte dos resultados e dos documentos juntados em atendimento aos itens anteriores, dando-lhe oportunidade para que ela se manifeste se assim o desejar.

Em resposta, informou a fiscalização:

Dentro do prazo afinal estabelecido, a contribuinte procedeu à entrega, em 03-07-2007, dos documentos e compact-disk (CD), acostados aos autos às lis. 775/781 (CD, à fl.781). Constata-se que as totalizações apresentadas nos demonstrativos às fls. 775 e 776 são coincidentes com aqueles constantes da DIPJ2000, Ficha 07A, linhas 24 e 21, respectivamente (fl. 66).

A cópia do livro razão requerida foi entregue na forma de CD, tendo em vista que acarretaria a emissão de cerca de 1500 (um mil e quinhentas) páginas, conforme ponderação da contribuinte, colocando-se essa à disposição para fornecer as informações solicitadas de outra forma, se assim vierem a ser requeridas.


(2) Ref. ao item "b" — comprovante de rendimentos.

Quanto ao comprovante de rendimentos à fl. 739, temos a informar que, não obstante termos realizado pesquisa diligente no sistema SIEF/DIRF não encontramos "Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte" - DIRF entregue pela contribuinte • declarante, de CNPJ nº 35.402.759/0001-85, Plus Vita S/A, tendo como beneficiária a de CNPJ 33.009.960/0001-71, Santista Alimentos S/A.

(3) Ref. ao item "c" — DIPJ2001.

Relativamente ao cumprimento deste tópico, e em decorrência de entendimentos telefônicos entre a Sra. Chefe desta Saort e a Sra. Relatora, na DRJ/FNS, estamos anexando cópia parcial da DIPJ2001, declaração "Especial", cobrindo o período 01/01/2000 a 29/09/2000. E, em complemento, extratos da "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais" — DCTF, relativos aos débitos do IRPJ declarados pela contribuinte relativamente ao ano-calendário 2000 (até a incorporação).

Tendo em vista que o débito do período de apuração setembro/2000, da Santista Alimentos S/A, foi objeto de compensação com crédito de saldo negativo de 31/12/1999, como indicado no extrato DCTF (à fl. 812), anexa-se também cópia de partes dos processos ifs 13971.000261/00-31 e 13971.000152/2003-28, em que se esclarece que essa compensação foi procedida com crédito da incorporadora.



(4) Ref. ao item "d" — ciência à contribuinte,

Estaremos dando ciência à contribuinte deste termo, ao qual será anexada cópia.

a) da solicitação de diligência formulada pela DRJ/FNS;

b) dos documentos juntados por esta Saort, em atendimento aos itens "a" a "c" do termo DRJ (exceto dos entregues pela contribuinte), e c) do Comprovante de Rendimentos, da fl. 739.

No despacho decisório de fls. 719 e seguintes destaco os seguintes trechos:

O documento necessário e suficiente à comprovação pelo contribuinte da retenção alegada é o Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda, emitido em seu nome pela fonte pagadora, o que não é o caso dos documentos de fls. 643/649 e 653/655, os quais consistem de "Notas de Recompra de Títulos", "Notas de Liquidação de SWAP" e simples extratos. Entretanto, como as respectivas fontes pagadoras informaram em DIRF os valores retidos da petionária, sendo possível quantificá-los consideraremos, para efeitos de apuração do montante do imposto retido durante o ano-calendário 1999 relativo a essas fontes pagadoras, o valor informado em DIRF conforme demonstrado no quadro abaixo:

Instituição Financeira:	CNPJ:	Valor informado pelo Contribuinte (fl. 641):	Valor confirmado em DIRF:
Banco Bandeirantes S.A	61.071.387/0001-61	127.014,22	102.643,10 (fl.544)
BCN- Banco do Crédito Nacional	60.898.729/0001-81	352.435,88	278.834,00 (fl.545)

Desse modo, são passíveis de serem utilizados pela petionária aqueles valores de imposto de renda que foram retidos pelas fontes pagadoras, comprovados mediante Informe de Rendimentos Financeiros ou Comprovações fornecidos pelas • mesmas, nos quais são discriminados os valores retidos:

Desse modo, são passíveis de serem utilizados pela petionária aqueles valores de imposto de renda que foram retidos pelas fontes pagadoras, comprovados mediante Informe de Rendimentos Financeiros ou Comprovações fornecidos pelas • mesmas, nos quais são discriminados os valores retidos:



Instituição Financeira	CNPJ	IRRF(R\$):
Banco ABN Amro S.A	33.066.408/0001-15	490.664,47
Banco Bandeirantes S.A	61.071.387/0001-61	102.643,10
Banco Barclays e Galicia Ltda	61.146.577/0001-09	4.847,08
Banco BBA Creditanstalt S.A	31.516.198/0001-6	557.554,65
BCN - Banco de crédito Nacional S.A	60.898.723/0001-81	278.834,00
BNL	71.730.543/0001-02	142.128,18
BNP	01.522.368/0001-82	233.600,90
Banco Bradesco S.A	60.746.948/0001-12	2.327.208,88
Banco Bradesco S.A	60.746.948/0001-12	155.292,96
Banco Europeu p/ América Latina S.A	61.088.183/0001-33	5.875,20
Eurodist S.A	33.871.583/0001-85	499,91
Banco do Brasil S.A	00.000.000/3065-17	2.053.277,55
Banco do Brasil S.A	00.000.000/3065-17	1.306.600,64
Banco CCF Brasil S.A	33.254.319/0001-00	5.065,45
Ceval Alimentos S.A	84.046.101/0001-93	3.027.430,57
Banco Citibank S.A	33.479.023/0001-80	1.157.251,34
HSBC Bank Brasil S.A	01.701.201/0001-89	440.135,55
Multi Banco S.A	92.791.813/0001-65	309.146,63
Banco Itaú S.A	60.701.190/0001-04	1.691.329,04
Morgan Guaranty Trust Company of New York	46.518.205/0001-64	4.507.756,74
Banco Rabobank Intl. Brasil S.A	001.023.570/0001-60	291.480,80
Banco Sudameris Brasil S.A	60.942.638/0001-73	74.531,50
Unibanco S.A	33.700.394/0001-40	1.380.930,07
Total:		20.544.085,21

A fls. 739, a recorrente apresenta Comprovante anual de rendimentos tendo como fonte pagadora a empresa Plus Vita, sendo que em diligência tal DIRF não foi localizada nos sistemas informatizados da SRFB. A partir de fls. 741, a recorrente traz cópias de DARF em nome da Plus Vita, cujo código de receita coincide com a DIRF de fls. 739.

Em resposta à solicitação de diligência a fiscalização afirmou:

Dentro do prazo afinal estabelecido, a contribuinte procedeu à entrega, em 03-07-2007, dos documentos e compact-disk (CD), acostados aos autos às fls. 775/781 (CD, à fl.781). Constata-se que as totalizações apresentadas nos demonstrativos às fls. 775 e 776 são coincidentes com aqueles constantes da DIPJ2000, Ficha 07A, linhas 24 e 21, respectivamente (fl. 66).

Ora, as linhas 21 e 24 referem-se respectivamente a ganhos auferidos no mercado de renda variável e outras receitas financeiras.

Fica portanto, ainda sem resposta adequada a falta de entrega da DIRF pela fonte pagadora Plus Vita.

Tendo apresentado a requerente cópia de DIRF sem assinatura e cópias de DARF's com código de tributo compatível com o que consta na DIRF, entendo necessário que se diligencie junto à Plus Vita para verificar a veracidade do documento de fls. 739.



Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a autoridade diligenciadora intime a empresa Plus Vita para que esclareça a origem do pagamento, se foi realizada a retenção e sobre a falta de entrega da DIRF. Ao final, que se dê ciência à recorrente para que se manifeste sobre a diligência.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator